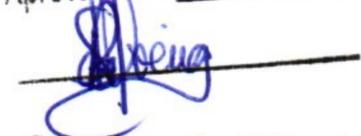
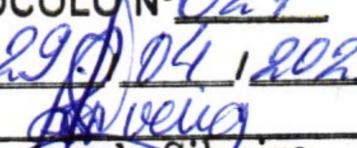


Aprovado em 11/05/21



Roniex da Silveira
Auxiliar Administrativo CMC
RG - 35728132



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
PROTOCOLO Nº 027
DATA 29/04/2021

Roniex da Silveira
Auxiliar Administrativo CMC
RG - 35728132
12:50

EMENDA ADITIVA Nº. 01/2021

AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2021

LDO 2022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ACRESCENTA-SE PRIORIDADES NO CAPÍTULO II
- DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO
PROJETO DE LEI Nº. 07/2021 – LDO 2022.

Os vereadores, no uso das atribuições que lhes foram conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe que adicione as seguintes prioridades na LDO 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

- I. **Auxílio financeiro:** Dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e
- II. **Material de Distribuição Gratuita:** Dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente.

Art. 2º - Inclusão Digital para todos – Cursos Profissionalizantes na área da Informática, implementação do Telecentro Comunitário e etc.

Art. 3º - Financiamento de programas e projetos de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes, drogas e afins, melhorando a saúde juvenil e conseqüentemente a redução da violência.

Art. 4º - Criação, fortalecimento, construção, implantação e implementação de projetos e serviços voltados a Educação Especial (Inclusão).

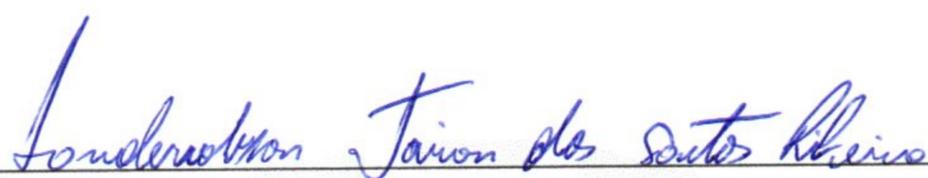
Art. 5º - Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda visando o desenvolvimento econômico do município.

Art. 6º - Ampliação e manutenção dos serviços prestado a “melhor idade”, com o desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso e o Serviços de Convivência e fortalecimento de vínculos para Idosos.

Art. 7º - Ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica. Implementação, manutenção, investimento em obras, equipamentos e ampliação dos serviços hospitalares, unidades básicas de saúde e de atendimento ambulatoriais com atendimento básico e das especialidades de pediatria, geriatria, ginecologia, ortopedia, cardiologia, psiquiatria, psicologia e nutrição, sem prejuízo no atendimento das demais especialidades.

Art. 8º - Financiamento de programas e projetos de apoio e incentivo aos esportistas e atletas desta cidade, bem como as competições esportivas realizadas neste município.

Cristinápolis/SE, 29 de abril de 2021.



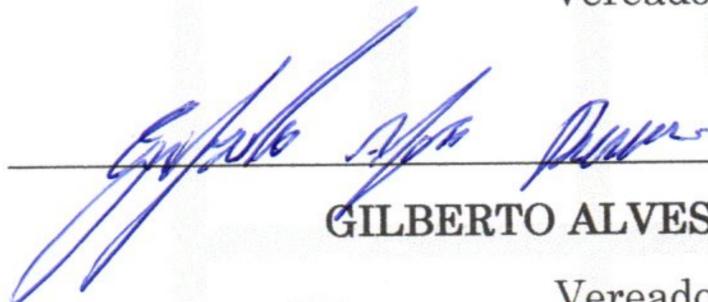
LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO

Vereador



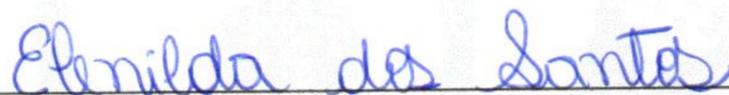
JAMISSON FÉLIZ DOS SANTOS

Vereador



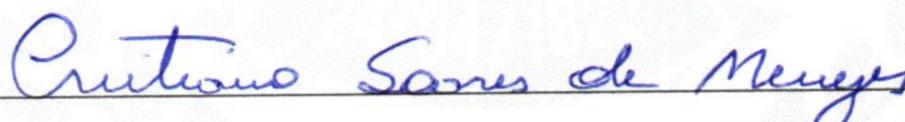
GILBERTO ALVES DA ROCHA

Vereador



ELELNILDA DOS SANTOS

Vereadora



CRISTIANO SOARES DE MENEZES

Vereador

AGINÉRIO DA S. GOES SOBRINHO

Vereador



JORGE ÍCARO DE SANTANA HORA

Vereador

ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS

Vereador

JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE A. PAIVA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O **Art. 1º** trata de prevenção, prepara o município para lidar com as adversidades e sofrimentos decorrentes da Pandemia responsável por perdas consideráveis de vidas. A humanidade foi surpreendida, jamais se pensou na existência de um vírus capaz de paralisar todo o mundo. Estudos e reflexões sobre a pandemia revelam que não importa o quanto estamos preparados para enfrentar os desafios, não há ser humano que domine o futuro. Tudo pode acontecer. Todavia, algumas medidas preventivas são fundamentais para o enfrentamento do imprevisível, para tornar o processo menos doloroso. Nesse caso, o auxílio amenizará a crise econômica que muitos cidadãos cristinapolenses vivenciam devido a pandemia da COVID-19.

O **Art. 2º** desta emenda aditiva trata da Inclusão Digital que é o nome dado ao processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação. A inclusão digital, para acontecer, precisa de três instrumentos básicos que são: computador, acesso à rede e o domínio dessas ferramentas, pois não basta apenas o cidadão possuir um simples computador conectado à internet que iremos considerar ele, um incluído digitalmente. O telecentro é um Ponto de Inclusão Digital – PID, sem fins lucrativos, de acesso público e gratuito, com computadores conectados à internet, disponíveis para diversos usos. O objetivo do telecentro é promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades atendidas, reduzindo a exclusão social e criando oportunidades de inclusão digital aos cidadãos.

O **Art. 3º** se faz necessário, pois o uso de drogas é um fenômeno sociocultural complexo, o que significa dizer que sua presença em nossa sociedade não é simples. Não só existem variados tipos de drogas, mas também são diferentes os efeitos por elas produzidos. A adolescência, período marcado por mudanças e curiosidades sobre um mundo que existe além da família, representa um momento especial no

qual a droga exerce forte atrativo. Faz-se necessário, portanto, uma educação preventiva e a conscientização de todos sobre os efeitos e consequências maléficas causadas por essas substâncias à vida humana em todos os seus aspectos físico, psíquico e social.

O **Art. 4º** tem a finalidade de atender a Educação especial no Município e assegurar o direito a inclusão educacional especial e social às pessoas portadoras de necessidades especiais. Tendo em vista que o município no âmbito educacional já atende a alunos inerentes a educação especial. Desse modo objetiva atender melhor a esses educandos e aos familiares, garantindo dessa forma o seu direito a educação inclusiva, prevista na Constituição Federal. Sobretudo, para que os mesmos possam se sentir amados e acolhidos no dia a dia, em decorrência das problemáticas que lhes rodeiam.

O **Art. 5º** visa acabar com a escassez de empregos em nosso município, percebemos a necessidade da Administração Pública incentivar as pequenas, médias e grandes empresas a se instalarem no território Cristinapolense através de contrapartida logística para o funcionamento. Formando parcerias com os Governos Estadual e Federal através da celebração de convênios, de recursos próprios. Sobretudo apoiar e potencializar o pequeno empresário e o comércio local com o auxílio financeiro e com a experiência de consultores.

O **Art. 6º** levanta a bandeira da 3ª idade. O envelhecimento populacional, como uma revolução silenciosa, mudou a face das populações de todo o mundo, sendo que em praticamente todos os países, desenvolvidos, emergentes ou em desenvolvimento, a população está ficando mais velha, não sendo diferente no Município de Cristinápolis. Nossa Cidade tem que se preparar para oferecer, a esse grupo social que tem sua proteção tutelados pela constituição, os meios físicos e programas adequados para garantir a sua qualidade de vida e conseqüentemente a dignidade

deste grupo de cidadãos. Os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos terão por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

O **Art. 7º** preza o atendimento Ambulatorial, é o atendimento que se limita aos serviços realizados em consultório ou ambulatório indo do atendimento, básico através do clínico geral, ao atendimento de especialidades diversas (pediatria, geriatria, ginecologia, ortopedia, cardiologia, psiquiatria, psicologia, nutrição e outras). O oferecimento destes serviços, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida, em especial para a população mais carente do Município que tem o acesso a estes serviços dificultado em virtude do deslocamento para centros maiores, possibilita ao Município uma economia considerável de recursos financeiros, pois não terá que custear o deslocamento coletivo de pessoas para outros municípios. Ainda, o atendimento ambulatorial previne a evolução de doenças que, se não tratadas em seu início, superlotará os hospitais.

Por fim, o **Art. 8º** fará constar o incentivo aos esportistas e atletas desta cidade. A Constituição da República de 1988, disciplina, em seu artigo 217, que o dever de proporcionar atividades desportivas, assim como de lazer, é dever do Estado. Institui, também, como prioridade o esporte educacional. A importância dada pela Carta Magna brasileira ao esporte no âmbito educacional orienta para a compreensão da prática desportiva como parte da formação da criança e do adolescente. Apesar de citar o esporte como fundamento basilar de formação, a Constituição não especifica de que maneira ele deverá ser mantido e quais órgãos estatais serão responsáveis financeiramente por seu desenvolvimento. Assim, fez-se necessária a elaboração de leis ordinárias que disciplinassem mais especificamente sobre o incentivo, a prática, a responsabilidade, o financiamento

público e privado, medidas educacionais, esporte profissional. Assim pode-se citar como exemplo a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/06). A lei supracitada dispõe sobre incentivos e benefícios visando organizar as maneiras de fomentar o esporte no Brasil, entendendo que o esporte é de fundamental importância para o desenvolvimento social e educacional de crianças e adolescentes, bem como prática de lazer. A legislação sobre o esporte é de suma importância para a regulamentação da atividade esportiva no Brasil, já que a população valoriza o esporte como fonte de ascensão social e desenvolvimento humano. A não regulação dos incentivos e investimentos nessa área poderia acarretar, além do que já acontece, uma falta de controle do governo sobre aqueles que podem explorar economicamente o esporte no país.

Cristinápolis/SE, 29 de abril de 2021.